



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.574 - SP (2011/0050158-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDINEI TADEU GODOI
PACIENTE : ÉDER PAULINO SOBRINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. (3) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal de 1/3 (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.

3. Quanto à causa de aumento do roubo, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte (EREsp n.º 961.863/RS, de relatoria do Desembargador convocado Celso Limongi), em julgamento no qual fiquei vencida, é prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, desde que verificada a existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento, como na hipótese.

4. *Writ* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Mantidos os demais termos do acórdão vergastado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.574 - SP (2011/0050158-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDINEI TADEU GODOI
PACIENTE : ÉDER PAULINO SOBRINHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDINEI TADEU GODOI e ÉDER PAULINO SOBRINHO, apontando como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.08.081664-0).

Segundo se colhe, os pacientes foram condenados a 4 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, por prática de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal), em primeiro grau de jurisdição e, manejada apelação pela defesa e pela acusação, desprovido o recurso da defesa e provido em parte o recurso da acusação, tendo o Tribunal mantido a qualificadora da arma de fogo, nestes termos:

Não há que se falar em afastamento da qualificadora do emprego de arma, pois, como já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*Havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva. Ordem denegada.*" (HC 39625/SP - Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.03.2005).

Além do que, Douglas Vieira da Silva admitiu que a arma estava com ele, a qual pertencia ao comparsa (fls. 125). (fl. 35)

(...) Dessa forma, mantidas as reprimendas aplicadas pelo magistrado de primeira instância, posto que corretas e adequadas, majora-as em 1/6 (um sexto) pelo concurso formal de crimes (art. 70, do Código Penal), resultando, para cada um dos acusados, na pena final de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. (...) (fl. 36).

Daí a presente impetração, sustentando, em suma, que "*se a arma não foi periciada, porque nem mesmo apreendida, não há como constatar sua potencialidade lesiva, porquanto é possível que, ainda que reconhecida a sua utilização, não fosse dotada de qualquer capacidade vulnerante, como se verifica em relação às armas de brinquedo, ou às não municiadas ou inaptas ao disparo.*" (fls. 02/03)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera também que o aumento de pena decorrente do uso da arma, refere-se ao maior perigo de dano à integridade física da vítima, razão pela qual é de rigor a apreensão da arma e o seu periciamento.

Diz ainda que, acaso não acolhida esta tese, há de ser reduzida a pena, na terceira fase da dosimetria, pois *"a simples existência e mais de uma causa de aumento não serve para justificar a exasperação em porcentagem mais elevada sendo mister, para tanto, a presença de outras circunstâncias agravadoras."* (fl. 07), devendo o acréscimo estar amparado em elementos concretos dos autos, e não, apenas, no número de causas.

Pede, em liminar e no mérito, seja afastada a qualificadora da arma de fogo e reduzida a pena na terceira fase, ainda que não acolhido o primeiro pleito.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 51/53.

As informações foram prestadas às fls. 61/411 e 414/450.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, pela concessão parcial da ordem (fls. 453/462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.574 - SP (2011/0050158-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. (3) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal de 1/3 (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Súmula n.º 443 desta Corte.

3. Quanto à causa de aumento do roubo, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte (EREsp n.º 961.863/RS, de relatoria do Desembargador convocado Celso Limongi), em julgamento no qual fiquei vencida, é prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, desde que verificada a existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento, como na hipótese.

4. *Writ* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Mantidos os demais termos do acórdão vergastado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

Portanto, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A sentença restou assim sumariada, no que interessa:

(...) I) Quanto ao roubo.

Diante dos maus antecedentes [Eder: fls.188 (furto e artigo 10 da Lei n.º 9.437/97); e, Valdinei: fls.172 (furto) e 108 (artigo 10 da Lei n.º 9.437/97)], fixo a pena-base acima dos mínimos legais, em 4 anos e 8 meses de reclusão e em 11 dias-multa, que, igualmente aumentada pela reincidência [Eder: furto (fls.169) e roubo (fls.118); e, Valdinei: roubos (fls.107 e 119)], perfaz 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Majoradas as penas em 3/8 pelos incisos I e II do artigo 157, § 2.º, totalizam 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, e 16 dias-multa.

Essa quantificação se justifica pelo número de circunstâncias agravadoras, na medida em que cada uma delas torna o crime ainda mais grave, explicitando maior reprovabilidade da conduta, além da maior periculosidade do agente.

Reduzida de 1/3 pelo "conatus", perfaz 4 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, e 10 dias-multa, no menor valor unitário, por não existir nos autos notícia sobre a respectiva situação econômica.

Tal redução foi no mínimo legal (e não em qualquer outro "quantum") porque, como visto, malgrado prisão em flagrante ainda "in loco", com recuperação das "res" os assaltantes já tinham se assenhoreado de tais coisas, o que evidencia o avanço no "iter criminis", com muita aproximação da "meta optata" (RT 614/283 e 634/282).

Torno a reprimenda definitiva porque ausentes outras causas legais modificadoras. (...) (fls. 22/23).

O Tribunal *a quo* assim se manifestou:

(...) Não há que se falar em afastamento da qualificadora do emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma, pois, como já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva. Ordem denegada."* (HC 39625/SP - Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.03.2005).

Além do que, Douglas Vieira da Silva admitiu que a arma estava com ele, a qual pertencia ao comparsa (fls. 125). (fl. 35)

(...) Dessa forma, mantidas as reprimendas aplicadas pelo magistrado de primeira instância, posto que corretas e adequadas, majora-as em 1/6 (um sexto) pelo concurso formal de crimes (art. 70, do Código Penal), resultando, para cada um dos acusados, na pena final de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. (...) (fl. 36).

No que toca a alegação de que o aumento da pena na terceira fase da dosimetria ocorreu exclusivamente em razão do número de majorantes, é de ver que tal questão não foi enfrentada pela Corte estadual, pois não foi suscitada pela Defesa.

Entretanto, verifica-se que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, porque houve a exasperação das penas acima do mínimo legal - 1/3 (um terço) - apenas em razão da presença de duas causas de aumento.

Com efeito, verifica-se que na sentença fez-se simples menção à existência das duas majorantes, fixando-se o aumento acima do mínimo legal sem qualquer motivação concreta.

O Tribunal de origem manteve o aumento de pena na terceira fase em 3/8 (três oitavos).

Conforme vem reiteradamente decidindo este Superior Tribunal, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal de 1/3 (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM 3/8 EM RAZÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉUS PRIMÁRIOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de aumento acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração de sua necessidade, que não decorre abstratamente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número daquelas causas.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção. Ademais, o regime menos gravoso já foi concedido ao co-réu por esta Turma, no julgamento do HC 23.182/SP.

3. *Habeas corpus* concedido para aumentar a sanção de um terço em razão das causas de aumento, estabelecendo a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontados no regime semi-aberto. (HC n.º 34.573/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 5/12/2005.)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A presença de duas causas de aumento de pena no crime de roubo não gera automaticamente a majoração da pena acima do mínimo previsto no artigo 157, § 2º, do CP, necessitando de concreta fundamentação.

2. Ordem concedida de ofício para reduzir o índice de aumento da pena-base para 1/3 (um terço). (HC n.º 43.423/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13/3/2006.)

HABEAS CORPUS. ROUBO. INCIDÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA EM MAIS DE 1/3. MERA MENÇÃO ÀS TRÊS MAJORANTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. NOVA SENTENÇA DEVE SER PROFERIDA COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A presença de três causas de aumento pode ensejar a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, contudo, tal orientação não implica em dizer que a simples presença de tais circunstâncias, isoladamente, justifica a exasperação da pena acima do mínimo previsto, em virtude da necessidade de devida fundamentação.

2. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas circunstâncias relacionadas ao caso, sendo que, na hipótese, verifica-se a falta de qualquer dado concreto na sentença sobre o *quantum* a ser majorado, devendo ela ser reformada e uma nova decisão ser proferida com adequada fundamentação.

3. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade, pelo Julgador, na fixação do regime mais rigoroso, quando existirem motivos de fato e de direito a recomendarem tal providência, necessária se faz a pertinente fundamentação em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se vislumbra no presente caso.

4. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime diverso do estabelecido, pois primário e sem antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação referente à gravidade do crime e à sua alegada periculosidade, sem amparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em circunstância fática que justifique tal medida.

5. Resta evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a majoração da pena em mais de 1/3, bem como no tocante ao regime prisional indevidamente imposto, o que autoriza o devido saneamento via *habeas corpus*.

6. Ordem concedida para reformar a sentença condenatória, e o acórdão que a confirmou, a fim de que nova decisão seja proferida com adequada fundamentação no tocante ao índice de aumento relativo às três qualificadoras do crime de roubo, mantendo-se a condenação, bem como para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente. (HC n.º 72.359/SP, Rel. Desembargadora. Convocada JANE SILVA, DJ 15/10/2007.)

No caso em apreço, conforme já assinalado anteriormente, o magistrado de origem exasperou a pena acima do mínimo legal sem qualquer motivação concreta, razão pela qual a ordem deve ser concedida para que a reprimenda imposta ao paciente seja majorada em apenas 1/3 (um terço).

Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada por esta Corte - Súmula n.º 443 -, *in verbis*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Dessarte, passo a fixação da sanção. Conservo a pena aplicada até a segunda fase, a saber, 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. Majoro a reprimenda pelo emprego de arma e concurso de agentes, em 1/3 (um terço), tornando-a provisória em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão mais 16 (treze) dias-multa. Mantenho a redução aplicada em 1/3 (um terço) pela tentativa, restando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Conservo o aumento aplicado pelo Tribunal de origem, relativo ao concurso formal, em 1/6 (um sexto), tornando-se a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Quanto à causa de aumento de pena, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte (EREsp n.º 961.863/RS, de relatoria do Desembargador convocado Celso Limongi), em julgamento no qual fiquei vencida, é prescindível a apreensão e perícia da arma para a incidência da majorante, desde que verificada a existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento, como na hipótese.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*. Concedo a ordem, de ofício**, a fim de reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Mantidos os demais termos do acórdão vergastado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0050158-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11862007

50070634327

990080816640

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDINEI TADEU GODOI

PACIENTE : ÉDER PAULINO SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.